



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.000081/2001-01
Recurso nº : 123.052
Acórdão nº : 202-15.848

2.º	RECURSO Nº 123.052
C	De 16.02.07
C	Fabrica

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Fujitsu do Brasil Ltda.

**COFINS. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.
TRÂNSITO EM JULGADO.**

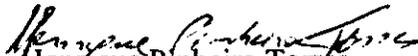
Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão autorizando a compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins, e verificada a regularidade da apuração dos créditos a compensar, das atualizações destes créditos e dos débitos a serem compensados, não resta outra alternativa à autoridade administrativa senão acatar a compensação assim efetuada pelo contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ EM SÃO PAULO - SP.

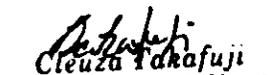
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006


Cleúza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 13/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.000081/2001-01
Recurso nº : 123.052
Acórdão nº : 202-15.848

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos do processo em tela, transcrevo abaixo o relatório do acórdão da DRJ em São Paulo I - SP, fls. 180/181:

"1. Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social – Cofins, relativa aos fatos geradores ocorridos entre agosto de 1997 e outubro de 1998, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 a 17, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991.

2. Conforme descrito no 'Termo de Verificação Fujitsu' de fl. 09, o contribuinte efetuou, para os fatos geradores a que se refere a autuação, pedidos de compensação administrativos, que, por fim, foram indeferidos. Em face da compensação efetuada ao arrepio da referida decisão administrativa, foram constituídos de ofício os respectivos créditos tributários pela presente autuação.

3. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de R\$ 3.869.983,33 (três milhões oitocentos e sessenta e nove mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 15.01.2001, o contribuinte protocolizou, em 12.2.2001, a impugnação de fls. 20 a 29, acompanhada dos documentos de fls. 30 a 108, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

4.1. A exigência que ora se faz é duplicação de outra já liquidada. Com efeito, nos autos do processo administrativo fiscal nº 13807.006038/00-16 consta Auto de Infração lavrado em decorrência de fiscalização dos mesmos períodos de apuração fiscalizados por meio da presente ação fiscal, sendo que o crédito tributário então apurado já foi devidamente liquidado.

4.2. A compensação efetuada pela Impugnante, que foi desconsiderada pela autoridade autuante, teve por base acórdão proferido pela Sexta Turma do TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.03.99.21627-0.

4.3. A autuação não veio acompanhada de qualquer documentação ou demonstrativo que comprove a maneira pela qual a autoridade autuante apurou o crédito tributário tido como devido, razão pela qual está prejudicado o exercício do direito de ampla defesa e contraditório.

4.4. Por fim, requer a Impugnante a declaração de nulidade da autuação, cancelando-se o Auto de Infração lavrado.

5. Em virtude das alegações apresentadas pela Impugnante, foi determinada a realização de diligência (fls. 112 a 114) para que fosse apurada a regularidade da compensação efetuada pela mesma, com base no provimento jurisdicional obtido.

5.1. No 'Relatório Fiscal' de fls. 168 e 169, restou consignado pela autoridade responsável pela diligência que a compensação efetuada pela Impugnante teve, efetivamente, base em provimento jurisdicional obtido nos autos da Apelação Cível nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.000081/2001-01
Recurso nº : 123.052
Acórdão nº : 202-15.848

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

1999.03.99.021627-0, sendo que os valores compensados, as atualizações dos créditos e os débitos compensados foram tidos como corretos."

Remetidos os autos à DRJ em São Paulo - SP, foi o lançamento julgado improcedente, por força do trânsito em julgado da decisão judicial que autoriza a compensação, o que foi comprovado através de diligência realizada para apurar se efetivamente havia o provimento jurisdicional invocado e, ainda, se a compensação efetuada estava dentro dos limites da decisão judicial, verificando-se aspectos como: montante do crédito a compensar apurado, atualização destes créditos e montante do débito compensado.

Após as devidas verificações, a autoridade responsável pela diligência concluiu, no "Relatório Fiscal" de fls. 168 e 169, que a compensação foi efetuada regularmente, quer no tocante à autorização judicial, quer no que se refere à confrontação dos créditos compensáveis com os débitos a compensar. Além disso, os documentos de fls. 175 e 176, extraídos do "site" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atestam que houve trânsito em julgado do acórdão em 20/03/2000. Desse modo, a DRJ entendeu que não cabe mais discutir se há direito à compensação, nem, tampouco, lavrar auto de infração para prevenir decadência.

Em face das conclusões da diligência acima mencionada, foram considerados extintos os créditos tributários de que trata a autuação, por força da compensação efetuada pela Impugnante, com base na decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 1999.03.99.21627-0 e pôs fim aos débitos ora lançados no auto de infração.

Da decisão, por força das disposições legais aplicáveis, a DRJ recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13 / 10 / 2006

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.000081/2001-01
Recurso nº : 123.052
Acórdão nº : 202-15.848

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Não merece reparo a decisão recorrida, na medida em que, como se vê pelo relatório de diligência de fls. 168/169, a compensação foi realizada estritamente de acordo com a decisão judicial autorizativa, bem como sob o manto das disposições legais aplicáveis.

Assim, inexistente crédito tributário inadimplido, não podendo então a autuação subsistir.

Posto isto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR //